

**AERP**



**UNAERP**  
Universidade de Ribeirão Preto  
Campus Ribeirão Preto - Campus Guarujá

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA  
(ANEXO I)**

**A (o)**

**SR. (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E  
CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA – FHSL,  
Avenida Maurílio Biagi nº. 1510 – Ribeirão Preto/SP**

REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – ATIVIDADE FIM – PROCESSO Nº. 070/2023  
– EDITAL 022/2023.

**ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, *sem finalidade lucrativa***, inscrita no CNPJ/MF nº. 55.983.670/0001-67, estabelecida na Avenida Costábile Romano, 2201 – Ribeirânea em Ribeirão Preto/SP, CEP: 14096-900, mantenedora da *Universidade de Ribeirão Preto*, vem, através de seus representantes legais infra-assinados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Chamamento Público – Processo 070/2023 e Edital nº. 022/2023, pelas razões abaixo transcritas e fundamentadas.

**I – PRÉVIAS CONSIDERAÇÕES -**

Em análise pormenorizada do Chamamento Público/Edital e seu Termo de Referência (Anexo I), foi vislumbrado a existência de diversas questões que necessitam de esclarecimentos, antes mesmo da entrega dos envelopes com as propostas de preços e a documentação de habilitação, a fim de viabilizar melhor adequação ao processo licitatório, evitando atos

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*

infrutíferos ou prejudiciais as concorrentes participantes ou até mesmo eventual anulação judicial.

## II – TEMPESTIVIDADE -

Nos termos do título 12 do Edital “Das Disposições Finais”, prevê no item 12.1, a possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimentos ao edital, devendo ser protocolado no Departamento de Compras e Contratação da FHSL, observando o prazo de 1 dia útil que antecede a sessão (25/5/2023), portanto, o presente pedido é tempestivo, vez que protocolado em 23/5/2023.

## III – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS -

3.1) Há omissão no referido Edital, quanto a determinação insculpida no texto constitucional que traz preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos na complementação do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público, vejamos (CF, 199, §1º):

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

E ainda, em consonância com a Lei Municipal de °. 2415/2010<sup>1</sup>.

Assim, necessária inclusão do referido preceito constitucional aos termos do Edital em questão.

3.2) As concorrentes ofertarão contrapartida por cada discente, seja em internato ou pré-internato, além, da contratação de professores/preceptores, conforme estabelecido no item 8 (8.5 a 8.8) do Termo de Referência – Anexo I.

Com efeito, diz o item 8.11:

---

<sup>1</sup> Autoriza a Instituição de Fundação, cuja finalidade será a prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.



8.11 Contratar médicos assistentes, que conheçam e respeitem as normas do projeto pedagógico do curso de medicina da Contratada e ter, no mínimo, (1) especialidade reconhecida pelo MEC e/ou pela Sociedade Brasileira da respectiva formação, e (2) que enquadrem dentro do que requer a Comissão de Avaliação, sendo de responsabilidade da CONTRATADA os recursos financeiros para tal contratação e seus encargos trabalhistas

O primeiro aspecto indagado é se já existe a obrigatoriedade de contratação por parte das Instituições de Ensino de professores/preceptores, não há justificativa para a contratação de outros profissionais médicos, que já são da assistência e serviços do Hospital Santa Lydia.

Por outro lado, sabe-se que tramita junto ao Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista na Ação Civil Pública de nº. 0010748-85.2017.15.0153 de Relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro.

Na referida demanda promovida pelo Ministério Público do Trabalho, tendo no polo passivo a **AERP** e a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, cujo decisão da 8ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinou a impossibilidade de fornecimento direta ou mediante subcontratação de pessoa física ou jurídica, mão de obra terceirizada de atividade fim do Município do RP á prestação de serviço público de saúde, vejamos:

Acórdão da 8ª  
Câmara do  
Tribunal  
Regional Federal  
da 15ª Região

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o PROVER EM PARTE para, julgando parcialmente procedente a Ação Civil Pública, a) condenar a 3ª ré, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, **na obrigação de se abster de fornecer diretamente e/ou mediante subcontratação de pessoa física e/ou jurídica, mão de obra para a terceirização de atividades-fim do Município de Ribeirão Preto e/ou outros Municípios relacionadas à prestação de serviço público de saúde de caráter essencial e permanente à população em unidades públicas de saúde, inclusive UBS/UBDS e UPA;** b) condenar o 1º réu, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, na obrigação de se abster de utilizar pessoa física e/ou jurídica, mão de obra contratada direta ou indiretamente por intermédio da AERP/UNAERP (3ª ré) ou fornecida por esta última, para prestarem serviços essenciais e permanentes de saúde em quaisquer de suas unidades municipais de saúde (UBS, UBDS, UPA) ou outros estabelecimentos municipais próprios de saúde, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; c) condenar o 1º réu, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, na obrigação de promover o afastamento de todas as pessoas físicas e/ou jurídicas, mão de obra contratada direta ou indiretamente por intermédio AERP/UNAERP (3ª ré) ou fornecida por esta última, para prestarem serviços essenciais e permanentes de saúde em quaisquer de suas unidades municipais de saúde (UBS, UBDS, UPA) ou outros

estabelecimentos municipais próprios de saúde, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; d) fixar o prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado e da respectiva intimação, para que as obrigações das letras "a", "b", e "c" aqui referidas sejam integralmente cumpridas, ressalvada a possibilidade de aumento de tal prazo, a critério do juízo da execução, se comprovada a efetiva necessidade, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador que for mantido em situação irregular, reversível ao FAT ou a entidade e/ou projetos de interesse social ou utilidade pública, conforme indicação oportuna do MPT, ficando mantida a improcedência da ação em relação à ré remanescente (FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA), tudo nos termos da fundamentação. Custas pelos 1º e 3º réus, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 10.000,00, apenas para efeitos fiscais, das quais é isenta o 1º réu (artigo 790-A, I, da CLT). (texto original sem negrito).

Portanto, enquanto não decidida a questão perante o TST, há impossibilidade de contratação de profissionais que exercem atividade fim de prestação de serviço médico.

Assim, requer-se que tal questão seja esclarecida aos licitantes, incluindo a posição da Fundação e da eventual solução no caso de procedência da Ação Civil Pública.

### 3.3) No item 5.1.6, que diz:

5.1.6 Considerados necessários, tanto para a melhor gestão da formação profissional, quanto para contemplar as necessidades da FHSL, o cumprimento de metas e melhoria contínua dos indicadores de qualidade, são requisitos considerados chave para a manutenção ou exclusão do curso parceiro, já que o progresso da qualidade da assistência é a base da manutenção da relação entre as partes. Duas avaliações trimestrais consecutivas, ou três avaliações em dois anos, sem o cumprimento das metas ou piora em indicadores, desde que ocorra por conota de inefetividade comprovada da Instituição de Ensino, incorrerá em multa para pagamento imediato de cinco a dez por cento do valor total anual do contrato.

Necessário que o FHSL informe qual é a sua produção mensal, ou seja, o quantitativo mensal de internações (de todas as áreas de assistência do hospital), cirurgias (de urgência e eletivas), pronto atendimento, exames e consultas ambulatoriais (em todas as especialidades).

Como a contratação objetiva o fornecimento de campo de estágio, para o seu dimensionamento impõe-se esclarecer quais os quantitativos mínimos garantidos, para que os cursos possam se programar.



3.4) Nos itens I e II do 5.1.8, há obrigatoriedade de a Instituição de Ensino disponibilizar espaços próprios de restabelecimento e recuperação para pacientes, funcionários da FHSL e seus familiares.

Inicialmente, nos parece que esse item foge da razoabilidade e proporcionalidade ao ser exigido em Edital público, contudo, há necessidade esclarecimento pormenorizado dos quantitativos mínimos e máximos, tendo em vista que não é possível uma contratação sem tais parâmetros.

3.5) Os campos de ensino incluídos no item 4.7 do Termo de Referência (Anexo I), em prol segurança jurídica, serão imediatamente ofertados a Instituição de Ensino vencedora ou se existe algum cronograma mínimo garantido pela instituição, atrelado ou não aos pagamentos que serão exigidos?

3.6) Embora as Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), as Unidades Básicas de Saúde e o Centro de Reabilitação de Ribeirão Preto (SERERP), estejam excluídos (Item 3.1) do presente Edital, essa Instituição de Ensino requer acesso aos convênios das Unidades de Saúde que estão sobre a gestão da FHSL para que haja uma equidade dos investimentos das Instituições de Ensino Superior.

Indaga-se ainda, se será mantida a divisão equitativa negociada com o Ministério Público e nessa hipótese se as contrapartidas deverão ser uniformes entre as Instituições de Ensino e as Unidades que estão sob a gestão da FHSL?


3.7) No item 8.5 do Termo de Referência (Anexo I) há vedação de contratação de profissionais do HSL, contudo, contraditoriamente no item 5.6, nos parece que é possível a contratação de profissionais que prestam serviços à FHSL, assim, solicita-se esclarecimentos dessa dubiedade.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS -

Diante de todo o exposto, pleiteia *cautelamente*, o sobrestamento de prazo para a entrega dos envelopes com as propostas de preços e o envelope da documentação de habilitação, até que todas as questões supracitadas sejam devidamente esclarecidas, no intuito colaborar com certame e evitar nulidade futura.

Considerando a necessidade que as concorrentes terão em readequações de seus discentes e docentes, em alinhamento ao **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina**, cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina e as normativas do Ministério da Educação, essa concorrente pleiteia ainda, que a implementação desse Chamamento Público ocorra somente no primeiro semestre de 2024, permanecendo o convênio em vigor até o final do segundo semestre de 2023.

  
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
**Alicia Maria Bonini Ribeiro**  
Presidente

  
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
**Gregorio Machado Bonini**  
Tesoureiro